



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.344 - SP (2013/0113679-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAIR ALVES DE MATOS
ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. **1.1.** A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). **1.2.** Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador *"a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste"*.

2. O § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, conhecer do agravo para lhe negar provimento, se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial (inciso II, alínea "a").

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.344 - SP (2013/0113679-1)

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAIR ALVES DE MATOS
ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em autos de ação de cobrança de indenização securitária obrigatória, negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do apelo extremo, pelos seguintes fundamentos:

(...)

A insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a inadmissão do recurso especial.

1. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, “é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia” (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

(...).

2. A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

A referida exegese restou cristalizada na Súmula 405/STJ, *verbis*:

A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Sendo cediço que o aludido prazo prescricional era de vinte anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), é de rigor a observância da regra de transição de que trata o artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, se em 11.01.2003 houvera decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em curso, a contagem continua a obedecer a norma revogada. Contudo, se transcorreram, naquela data, menos de dez anos, inicia-se a contagem do prazo trienal previsto na legislação nova. Precedentes: **AgRg no Ag 1.197.958/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.04.2010, DJe 27.04.2010; **AgRg no REsp 1.161.157/MT**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 10.03.2010; **AgRg no Ag 1.088.420/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 26.06.2009; e **AgRg no Ag 1.133.073/RJ**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 29.06.2009.

De acordo com a Súmula 278/STJ, *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"*.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem considerou que o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a emissão do laudo médico do IML, momento a partir do qual houve ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. É o que extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...)

Para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, tentame inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a insurgente insiste na tese de ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, ante o transcurso do lapso trienal, tendo em vista a ocorrência do sinistro em 19.2.2002 e o ajuizamento da demanda somente em 19.12.2009. Aduz, outrossim, que *"o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que desde já se pré-questiona, pois a prerrogativa concedida ao relator nestes casos não é irrestrita, ou seja, o Relator não pode julgar isoladamente todo e qualquer recurso sob a alegação de que seria, por exemplo, manifestamente improcedente"* (fl. 270, e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.344 - SP (2013/0113679-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. **1.1.** A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). **1.2.** Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador *"a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste"*.

2. O § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, conhecer do agravo para lhe negar provimento, se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial (inciso II, alínea "a").

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Preliminarmente, é consabido que o § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, conhecer do agravo para lhe negar provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso (inciso II, alínea "a").

Eis o teor da aludida norma processual:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

(...)

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso.

Na hipótese ora em foco, a decisão monocrática (objeto do regimental) negou provimento ao agravo, por considerar corretamente aplicada a Súmula 7/STJ no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, razão pela qual não há qualquer ilegalidade a ser reparada.

2. No tocante ao cerne da pretensão recursal, melhor sorte não assiste à insurgente, pois, além da incidência da Súmula 7/STJ à espécie, sobressai a consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte recentemente firmada em recurso repetitivo a atrai o óbice da Súmula 83.

Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

A referida exegese restou cristalizada na Súmula 405/STJ, *verbis*:

A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Sendo cediço que o aludido prazo prescricional era de vinte anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), é de rigor a observância da regra de transição de que trata o artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, se em 11.01.2003 houvera decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em curso, a contagem continua a obedecer a norma revogada. Contudo, se transcorreria, naquela data, menos de dez anos, inicia-se a contagem do prazo trienal previsto na legislação nova.

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinente à invalidez permanente, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 278/STJ é no sentido de que tal marco ocorre na data em que o beneficiário teve ciência inequívoca de sua incapacidade:

Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Com efeito, a ciência inequívoca, a que alude o citado verbete sumular, é o conhecimento prévio do autor do **fato gerador do direito de indenização** deduzido na inicial, qual seja, o caráter permanente da invalidez apresentada pela vítima do acidente de trânsito.

Tal exegese foi reafirmada pela Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), ao assentar que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

No elucidativo voto-condutor do recurso especial, o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, embasado na constatação da inexistência de norma legal autorizativa, afastou a possibilidade de o julgador presumir a ciência da vítima sobre o caráter permanente da invalidez em momento anterior à elaboração do laudo, *"a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste"*. Consignou, ainda, que *"o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido"*. Ao final, concluiu que *"não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico"*.

Por oportuno, cumpre transcrever as ementas dos julgados supracitados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.

1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem considerou que o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a emissão do laudo médico do IML, momento a partir do qual houve ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. É o que extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...)

Já para pronunciar a prescrição o juízo de primeiro grau considerou-a trienal e inexoravelmente consumada, mesmo se contado o prazo da data em que o CC/2002 entrou em vigor (10.01.2003).

Equivocou-se, *data venia*.

É trienal, deveras, o prazo prescricional *in casu*, tanto que a Súmula nº 405 do C. STJ enuncia: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Mas de quando se conta esse prazo, quando se persegue indenização à custa de invalidez?

Não da data do acidente, por certo, já que esse é capaz de provocar lesão corporal no acidentado, ao passo que a invalidez é seqüela (ou efeito tardio) da lesão provocada.

Então é da data em que atestada a invalidez do acidentado.

Ora, aqui, como visto acima, tal atestado veio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o prazo prescricional deve ser contado a partir do Laudo do IML datado de 24.07.2009, não tendo se consumado, portanto, a prescrição quando ajuizada a ação em 10.12.2010.

Tem-se, destarte, e em suma, que: conta-se o triênio prescricional para cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez não da data do acidente e sim da data em que atestada aquela.

Assim, para derruir tal cognição, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a consonância entre a exegese adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0113679-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 329.344 / SP**

Números Origem: 04368963120108260000 123909 12392009 201301136791 4368963120108260000
990104368960

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAIR ALVES DE MATOS
ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAIR ALVES DE MATOS
ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.